



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

DIRETORIA

Processo N.º 11.330/89 de 19

Promovente: Prefeitura Municipal de Pompéia

Natureza: Projeto de Lei nº. 01/89

Assunto: Institui o Imposto sobre a venda a varejo de Combustível e Líquidos e dá outras providências.

ANDAMENTO

OBSERVAÇÕES:

Aprovado por 7 a 5 em 1ª votação

Rejeitado por 0

Pompéia 20/01/89

ASSIDENTE

Aprovado por 7 a 5 em 2ª votação

Rejeitado por 0

Pompéia 20/01/89

PRESIDENTE

Arquivado em _____

Flui nº 1883/ de 23 de janeiro de 1989

DIRETOR DA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 072/89

REF. GP.10

Pompeia, 09 de janeiro de 1989.

Senhor Presidente:

Em conformidade com o artigo 18, letra "a" da Lei Orgânica dos Municípios, vimos convocar extraordinariamente essa Egrégia Câmara Municipal, a fim de serem deliberadas em primeira e segunda discussão e votação as matérias abaixo discriminadas:-

- "Projeto de Lei que institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, exceto óleo diesel."
- "Projeto de Lei que concede anistia de multas, juros e correção monetária incidentes sobre os impostos e taxas em débito até o exercício de 1988."
- "Projeto de Lei que estatui os parâmetros para a contratação temporária de servidores pela Administração, invocando para esse fim o artigo 18 da Lei Orgânica dos Municípios."

Tratando-se de matérias de caráter urgente, solicitemos sejam os vereadores convocados em tempo hábil.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Milton Pereira
Prefeito Municipal

Ao Senhor:

1º. Walter Augusto Soares,
2º. Presidente da Câmara Municipal de
Pompeia - SP

RECORRIDA
1989



Prefeitura Municipal de Pompéia - SP
Estado de São Paulo

Protocolado
Aprovado - 89
Assinado - 13/01/89

OF. n.º 069/89

REF. GP.10

Pompéia, 09 de janeiro de 1989.

Senhor Presidente:

P.L. 01/89

PROTOCOLO

PROC. N.º 11.380/89
13 / 01 / 89

Direto da Secretaria

De acordo com o Artigo 26 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios, passamos a submeter à elevada apreciação do Augusto Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei, que institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, exceto óleo diesel.

Como é do conhecimento dos Nobres Parlamentares a nova Lei Básica incluiu em seu bojo, disposições pertinentes à descentralização tributária, fazendo com que os Municípios se desatrelacem de União, em busca dos recursos imprescindíveis ao seu desenvolvimento e à concretização das lícitas aspirações de sua gente.

Conclue-se, assim, uma Federação mais forte, onde Estados e Municípios tem reconhecida a sua preponderância econômica e política, de tal sorte que possam melhor definir o seu planejamento e como subsidiá-lo no seu desdobramento.

Como parte integrante dessa esperada redenção financeira municipal, está a delegação de competência para a criação de novos tributos e uma participação mais avantajada nos fundos de origem federal e estadual.

E o caso do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, consoante estatui o artigo 156, III, do permissivo constitucional vigente, que cogitamos instituir em Pompéia.

O tributo será exigível uma vez superados 30 dias da publicação da Lei correspondente. Terá como fator gerador, a venda a varejo de combustíveis líquidos, à exceção do óleo diesel quando comercializado nesse condição.

O sujeito passivo da obrigação é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar ditas vendas, e sua alíquota será de 3% (três por cento), devendo ser recolhida à Fazenda Municipal, mensalmente. Estão alencados na proposta, as penalidades

RECORRIDO
en 10/01/89
José Lúcio



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OR.º 069/89

REF. fl.02.

às quais se sujeitarão aqueles que transgredirem as obrigações principais e/ou acessórios.

Deliberamos por escluir da série de combustíveis a serem tributados, os gasosos, posto que, entre estes, se inclui o gás liquefeito de petróleo, o GLP, cujo preço, hoje, torna muito combalido o orçamento das famílias de baixa renda, que constitui maioria da população, ensejando minimizar os efeitos desastrosos da espiral inflacionária. Não seria justo agravar-lhes ainda mais a ardus tareja de promover a subsistência de quantos delas participam.

Dada a relevância da matéria, aguardamos a soberana deliberação desse Egrégio Poder Legislativo, dentro do prazo de urgência previsto na vigente Lei Orgânica dos Municípios, ao tempo em que remetemos ao Nobre Plenário, mensagem de elevada apreço.

MILTON PEREIRA
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Dr. Walter Augusto Soares
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP



Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis e Líquidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA decreta:-

Artigo 1º - O Imposto Municipal Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos - IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promove a sua comercialização.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo 2º - O imposto ora criado não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 3º - Considera-se o local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis, sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 5º - Consideram-se também contribuinte:-

I - os estabelecimentos de sociedade civil de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade, operações de venda a varejo de combustíveis líquidos.

II - o estabelecimento de órgão da admi



Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

f1.02.

nistração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 6º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Artigo 7º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:-

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final..

Artigo 8º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:-

I - não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo 10 - Para o cálculo do imposto, aplicar-se-á, ao preço definido no artigo anterior, a alíquota de 3% (três por cento).

Artigo 11 - O valor do imposto a reco-



f1.03.

Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Terá serã apurado mensalmente e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado, pela Secretaria Municipal de Finanças, até o décimo dia útil do mês seguinte.

Artigo 12 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando à implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Artigo 13 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artigo 14 - O descumprimento das obrigações principais e acessórios sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:-

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto, mais juros de 1% (um por cento) ao mês;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignado de importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto sem documento-fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto.

VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto.



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

f1.04.

Artigo 15 - Os casos omissos serão disciplinados através de Decreto.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 09 DE JANEIRO DE 1989.


MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA Comissão de Justiça

Processo n.º 11330/89

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 01/89

Assunto: Institui o Imposto sobre Venda a Varejo
de Combustíveis Líquidos, exceto óleo diesel

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional.

Anexo o comunicado da Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, item 5, tece considerações sobre o assunto.

O Plenário decidirá.

Alyvaro Bezão Januário

Relator

Orlando Lassau



COMUNICADO

A Fundação Prefeito Faria Lima – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, por sua Gerência de Tributos da Superintendência de Assistência Técnica, em razão da promulgação da Constituição, comunica:

- 1 – De acordo com o artigo 34 das Disposições Transitórias, o Sistema Tributário Nacional entrará em vigor no dia 1º de março de 1989.
- 2 – Poderão ser editadas novas leis municipais para compatibilizar a legislação municipal à Constituição, mesmo antes do dia 1º de março de 1989, embora só produzam efeitos após referida data (§§ 3º e 4º do art. 34).
- 3 – Os dispositivos do Código Tributário Municipal e das demais leis tributárias municipais em vigor na data da promulgação do texto constitucional, desde que não o contrariem, continuam em vigor após o dia 1º de março de 1989 (§ 5º do art. 34).
- 4 – Entraram em vigor com a promulgação da Constituição – 5 de outubro de 1988 – as disposições que tratam das limitações ao poder de tributar contidas no seu artigo 150, que são as seguintes: princípio da legalidade, da igualdade, da irretroatividade, da anterioridade, do não-confisco, limitações de tráfego, bem como as chamadas imunidades (§ 1º do art. 34).
- 5 – Também entrou em vigor com a promulgação da Constituição a competência de os Municípios (art. 156, III) instituarem o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção do óleo diesel (§ 1º do art. 34), o qual poderá ser instituído por lei municipal, a qualquer momento deste exercício ou do exercício de 1989, por estar este imposto excluído do princípio da anterioridade, devendo sua cobrança ser efetivada 30 dias após a publicação da lei instituidora (§ 6º do art. 34).
- 6 – Enquanto não estabelecida por lei complementar alíquota máxima do imposto sobre vendas a varejo, a lei municipal deverá fixar a sua em até 3%, como determina o § 7º, do art. 34.
- 7 – O imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e direitos a eles relativos, da competência municipal (inciso I, do art. 156), poderá ser instituído até 31 de dezembro de 1989, vez que a ele não se aplica o princípio da anterioridade; sua cobrança somente poderá ser efetivada após o dia 1º de março de 1989, obedecido o prazo de 30 dias da publicação da lei.
- 8 – Qualquer anistia (dispensa de multa) ou remissão (perdão do crédito tributário) tributária somente poderá ser concedida por lei específica, isto é, que trate exclusivamente da matéria (§ 6º do art. 150).
- 9 – As leis municipais que repetiram isenções especificadas em lei complementar, como as constantes na Lei Complementar nº 22/77 e no Decreto nº 41.019/40, respectivamente do ISS e do IPTU, deverão ser revogadas por lei municipal.
- 10 – Os Municípios em débito com a previdência social, até 30 de junho de 1988, a título de contribuição previdenciária, poderão ter seus débitos parcelados, na forma prevista no artigo 57 das Disposições Transitórias, desde que seja requerido o parcelamento e iniciado o pagamento dentro do prazo de 180 dias a contar da promulgação da Constituição, ou seja, até 5 de abril de 1989.



FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA – CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

11 – Está em vigor desde a data da promulgação da Constituição a gratuidade de taxas cobradas em razão do direito de petição (direito de pedir ao Poder Público) para defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou para obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso 34).

12 – O Fundo de Participação dos Municípios será constituído por uma porcentagem de 20% para o exercício de 1988, sendo aumentada a cada ano em 0,5%, até alcançar os 22,5%, o que se dará em 1993. Enquanto não estabelecido novo critério de rateio, permanece vigente o atual (§ 2º, incisos I e II, do art. 34 e art. 159, I, "b").

GERÊNCIA DE TRIBUTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 11.330/89

Parecer n.º

Projeto de Lei nº 01/89

Assunto: Institui o Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis e líquidos e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto de Lei devidamente analisado pela Comissão de Justiça foi considerado legal e sob o aspecto financeiro somente carreará fundos para a Municipalidade. Sabemos que está em estudos uma regulamentação a nível nacional. E o nosso Município com isto, preservará os seus direitos.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 1989

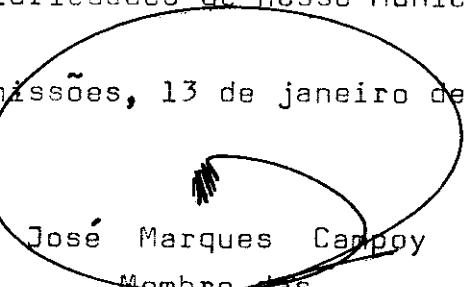


Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pompeia - SP

Nos termos dos artigos 43 e 44 do R.I. e tendo em vista que necessitamos de informações para exarar nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 01/89, solicitamos que Vossa Excelência envie ofício ao Sr. Prefeito solicitando que nos informe o seguinte:

- 1 - Por que não foi incluído no Projeto de Lei 01/89 que o gás liquefeito de petróleo não será tributado ?
- 2 - Os recursos oriundos da cobrança do IVVC serão destinados a obras sociais ou não terão uma destinação específica ?
- 3 - Por que, ou melhor, qual a razão dos artigos 7º e 12, visto que os mesmos não se enquadram no caso específico de nosso Município ?
- 4 - O presente Projeto de Lei foi redigido de acordo com minuta encaminhada pelo CONAM, CEPAM, IBAM ou foi elaborado levando-se em conta as particularidades de nosso Município ?

Sala das Comissões, 13 de janeiro de 1989


José Marques Campony

Membro das
Comissões de
Justiça e Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 11.330/89 Parecer n.º _____

Projeto de Lei nº 01/89

Assunto: Institui o Imposto Sobre a Venda de Combustíveis e Líquidos e dá outras providências.

PARECER EM SEPARADO

O presente Projeto de Lei foi devidamente analisado pela douta Comissão de Justiça que/ o declarou legal e constitucional.

Quanto ao mérito somos contrário, pois virá onerar ainda mais a população, principalmente os senhores motoristas de táxis e proprietários de veículos a gasolina e a álcool.

Pela rejeição.

Sala das Comissões,

Em 20 de janeiro de 1989

José Marques Campey

Membro da C. Finanças



Prefeitura Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

OF. n.º 115/89.

Pompeia, 17 de janeiro de 1989.

REF. GP

Senhor Presidente:

Formulamos o presente em atenção ao Ofício nº 06/89 dessa Egrégia Casa, solicitando informações sobre a instuição do Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos, exceto o Óleo Diesel, como segue:

- Item 1 - Já demos a resposta com o grifo acima "Combustíveis Líquidos, exceto o Óleo Diesel", sem onerar os gasosos, além da justificativa de fls.2, Ofício 069/89, encaminhando a matéria;
- Item 2 - Destinará a aumentar os nossos recursos financeiros para pagamento do déficit público municipal;
- Item 3 - Os artigos citados são abrangentes, disciplinando matérias que poderão ocorrer em nosso Município, em futuro próximo;
- Item 4 - Foi redigido por órgão competente do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

MILTON PEREIRA

Prefeito Municipal

Ao Senhor

Dr. Walter Augusto Soares

DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPÉIA - SP

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vetamos contra o Projeto de Lei nº 01/89 porque entendemos que o mesmo se constitui em mais um encargo que virá penalizar ainda mais a sociedade, em especial os senhores motoristas de táxis e proprietários de veículos movidos a gasolina e que já pagam o IPVA, Seguro obrigatório, licenciamento, emplacamento, despachantes, pedágios, manutenção, reposição de peças etc. Com a cobrança do IVVC a Prefeitura deverá arrecadar, neste ano, cerca de meio por cento de que arrecadará com o ICM, FPM e outras receitas, quantia realmente insignificante para os cofres públicos, enquanto que para o contribuinte, massacrado pela infeliz Política Econômica do Governo do PMDB que impinge aos brasileiros uma inflação jamais vista na história do País, será mais um encargo que será pago com muito sacrifício pelos assalariados. Os vereadores, na qualidade de lícimes representantes do povo, não podem curvar-se diante da vontade dos governantes de criar mais tributes para encher os cofres públicos às custas dos brasileiros e brasileiras. Devemos ficar ao lado do povo que não aguenta mais pagar tantos impostos, taxas e obrigações fiscais. Afinal de contas, somos os REPRESENTANTES DO PÓVO na Câmara Municipal ou os seus CARRASCOS ? O povo que nos elegeu não pode ser traído dessa maneira. O povo merece o nosso maior respeito e deve ser consultado quando projetos de lei dessa natureza são encaminhados para serem apreciados nesta Casa, ou será que o povo só é lembrado durante as campanhas eleitorais ?



Dra. Dona Fernanda Chierotti.
mocedadesmocedado